DELIBERAÇÃO AC00 - 1975/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2/2017
PROTOCOLO	: 1759298
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL GILMAR ANTUNES OLARTE JAMAL MOHAMED SALEM IVANDRO CORRÊA FONSECA MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA MARCOS MARCELLO TRAD
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA – UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – SERVIÇOS PRESTADOS – CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PLANO DE AÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais pertinentes, materializados na ausência de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde do Município, constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, impondo aplicação de multa aos responsáveis, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências no prazo fixado, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para evitar a ocorrência futura de tais irregularidades nas Unidades a serem construídas ou reformadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelos **Srs. Gilmar Antunes Olarte,** Prefeito**, e Jamal Mohamed Salem,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; **Alcides Jesus Peralta Bernal,** Prefeito, **e Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, conforme elencados no Relatório de Auditoria n. 024/2016, materializados pela ausência de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde; pela aplicação de **multa** de **400 (quatrocentas) UFERMS**, aos gestores, sendo: **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Gilmar Antunes Olarte; **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Jamal Mohamed Salem; **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal e; **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Ivandro Corrêa Fonseca; pela **determinação** aos gestores para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, recolham as multas em favor

do FUNTC e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; pela concessão de **prazo** de **180 (cento e oitenta) dias,** a partir da intimação desta decisão, para que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. **Marcos Marcello Trad,** sob pena de responsabilidade a ser apurada em processo próprio, **elabore e remeta** a esta corte de contas**: um plano de ação**, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações deste Tribunal contidas no Relatório de Auditoria, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiências nas Unidades Básicas de Saúde, com indicação dos responsáveis, demonstrando: (i) estágios ou metas parciais a serem atingidas, com os respectivos prazos de consecução, de forma a possibilitar o monitoramento quanto a seu nível de evolução; (ii) indicação da unidade administrativa, bem como do cargo do agente público responsável pela condução de cada ação e (iii) data estimada para sua conclusão; e pela **recomendação** à atual Gestão do Município de Campo Grande e da Secretaria Municipal de Saúde, para a adoção de medidas necessárias visando dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas no município e que prestem serviços à comunidade, de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, evitando e prevenindo a ocorrência futura de irregularidades apuradas nestes autos ou de assemelhadas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu da Auditoria realizada junto a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS - Unidades Básicas de Saúde, definindo-se como objeto, a Acessibilidade nos Postos de Saúde no período auditado, que compreendeu janeiro de 2015 a 1º de outubro de 2016.

Demonstram os autos que no mencionado período a gestão municipal, tanto na Prefeitura quanto na Secretaria de Saúde, foi exercida pelas seguintes autoridades:

a. Gilmar Antunes Olarte, Prefeito, e Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015;

b. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016.

A conclusão foi apresentada no item 20 do Relatório de Auditoria n. 024/2016, onde informa que as irregularidades encontradas foram descritas nos itens 20.1 a 20.10.

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei não só a intimação dos gestores já identificados acima, mas igualmente do Prefeito **Marcos Marcelo Trad** e ainda do Secretário Municipal de Saúde **Marcelo Brandão Vilela**, que sucederam aos anteriores, tudo nos termos do despacho da peça digital n. 3.

Regularmente intimados consoante peças digitais ns. 4 a 8. Compareceram todos requerendo dilação de prazo para resposta, consoante se observa das peças digitais ns. 12; 14; 16; 18 e 20, sendo que **Ivandro Correa Fonseca** e **Alcides Jesus Peralta Bernal,** se fizeram representar por advogado enquanto que o Prefeito Municipal de Campo Grande **Marcos Marcelo Trad** através do Procurador-Geral Adjunto da Prefeitura Municipal de Campo Grande, e o Secretário Municipal **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** através de Servidor Municipal devidamente autorizado.

Conforme se observa das peças digitais ns. 21; 22 e 37 foram deferidos os requerimentos, e em prosseguimento compareceram com resposta e documentos; Jamal Mohamed Salem - peça digital n. 39 -; Marcelo Luiz Brandão Vilela – peça digital n. 47 – e Ivandro Correa Fonseca – peça digital n. 52, sendo que os demais deixaram transcorrer *in albis*, razão da declaração da revelia às f. 173.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 17943/2018, relatando a tramitação processual e em seguida analisou cada uma das respostas, iniciando com a de Jamal Mohamed Salem, momento em que ressaltou que o mencionado gestor, sob alegação de que a guarda dos

documentos estão com o atual Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Luiz Brandão Vilela, se limitou a encaminhar cópia da defesa apresentada por aquele.

A Inspetoria apresentou em seguida a manifestação do mencionado Secretário sucessor, bem como dos demais gestores e concluiu que nenhuma delas foram capazes de afastar as irregularidades emitidas no Relatório de Auditoria n. 24/2016.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 6888/2019, no qual iniciou com um relato sobre a tramitação processual, especialmente detalhando o Relatório de Auditoria n. 24/2016, e em seguida passou a uma análise do que nominou como *impropriedades identificadas*, e ressaltou *que a exposição dos fundamentos restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.*

Prosseguiu asseverando que as Unidades Básicas de Saúde avaliadas *não atendem às determinações da NBR 9050/2015, não estando adaptadas para as pessoas com deficiência física, visual e motora*, apontando o que chamou de *irregularidades recorrentes*, que abaixo se transcreve:

> a Quanto à parte externa do prédio:
> - ✓ Ausência de acessos e saídas devidamente identificados;
> - ✓ Ausência de piso tátil direcional e de alerta;
> - ✓ Ausência de estacionamento devidamente identificado para cadeirantes e idosos;
> - ✓ Ausência de piso antiderrapante em toda a unidade (*com exceção da UBS Tiradentes, UBS Santa Carmélia, UBSF Jardim Tarumã, UBS Lar do Trabalhador e UBSF Mário Covas*);
> - ✓ Rampas construídas em desacordo com as normas técnicas: ausência de corrimão de ambos os lados, corrimão com acabamento incorreto, percentual de inclinação incorreto;
> - ✓ Degraus de acesso à entrada dos prédios sem corrimão e faixa de cor contrastante;
> - ✓ Quanto ao sistema de prevenção e combate a incêndio devidamente implantado e dentro da validade, todas as unidades básicas de saúde auditadas o possuíam.
> - ✓ Por fim, com relação à parte externa, somente o Centro Regional de Saúde Dr. Antônio Pereira cumpriu totalmente as normas da NBR ABNT 9050/15 e possui condições adequadas de acessibilidade.
>
> b) Quanto à parte interna do prédio:
> - ✓ Ausência de módulo reduzido em altura do guichê de atendimento, devidamente identificado (*com exceção da UBS Tiradentes, UBSF São Benedito*);
> - ✓ Ausência do símbolo internacional do deficiente auditivo em lugar visível na recepção da UBS;
> - ✓ Ausência de funcionário habilitado em Libras;
> - ✓ Ausência de cadeira de rodas para atender os usuários (*com exceção da UBS Aero Rancho, UBS Santa Carmélia, UBS Vila Nasser e UBSF Mário Covas*);

- ✓ Banheiros masculinos e femininos em desacordo com as regras quanto à: sinalização das portas, acessórios sanitários, posição das bacias sanitárias, localização das barras de apoio, altura da pia e tamanho e revestimento da porta do box;
- ✓ Ausência de lugar reservado e devidamente identificado com o símbolo internacional do deficiente físico na sala de espera para atendimento;

Em seguida o Parquet anotou a ausência de alegações por parte dos gestores que pudesse afastar as irregularidades e lembrou que A legislação estabelece com clareza os parâmetros para que as edificações, os mobiliários e equipamentos urbanos sejam projetados, construídos, montados ou implantados, bem como reformados ou ampliados, proporcionando acessibilidade, conforto e segurança aos usuários.

Asseverou que os prédios públicos identificados no relatório da auditoria não cumprem com os padrões de acessibilidade sendo necessária a elaboração de um Plano de Ação visando regularizar a necessária adaptação, e concluiu opinando por uma decisão que julgue irregulares os atos de gestão elencados no citado Relatório de Auditoria n. 024/2016, com aplicação de multa aos gestores e ainda determinação para correção, caso ainda não realizadas, das citadas irregularidades e o encaminhamento de um plano de ação com o cronograma e os responsáveis a implementar as recomendações.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, estamos diante do Relatório n. 024/2016, expedido em conclusão à Auditoria realizada junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS, tendo como período examinado de 1º de janeiro de 2015 a 1º de outubro de 2016, e se deteve a avaliar as condições de acessibilidade das Unidades de Saúde, quando responderam pela citada Secretaria as seguintes autoridades:

1. Gilmar Antunes Olarte, Prefeito, e Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015;

2. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016.

Como já relatado, diversas irregularidades foram apontadas em razão da

verificação *in loco* das Unidades de Saúde do Município de Campo Grande, e foram anotadas nos itens 20.1 a 20.10 do Relatório – f. 17/72 -, e restou demonstrado ainda a expedição de intimação, não só para os Gestores identificados acima, mas igualmente para os sucessores, Prefeito **Marcos Marcello Trad** e Secretário Municipal de Saúde, **Marcelo Luiz Brandão Vilela**, nos termos da peça digital n. 3.

Igualmente demonstrado que houve o comparecimento de **Jamal Mohamed Salem; Ivandro Correa Fonseca** e **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** com respostas e documentos e os demais intimados tiveram a declaração de revelia nos termos do despacho na peça digital n. 53, e das respostas encaminhadas deu-se conhecimento à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise constante da peça digital n. 60, cuja conclusão afirmou que as razões postas pelos citados Secretários não se prestaram a afastar as irregularidades, e esse também foi o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 61.

De se observar que os problemas levantados pela auditoria, a todo evidente que não seriam corrigidos através de uma simples resposta ou documentos como encaminhados e assim se afirma porque o objetivo principal da auditoria realizada foi a "*avaliação das condições de acessibilidade das pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde de Campo Grande, bem como as condições de acessibilidade aos serviços nelas prestados",* como informado no item 13 do Relatório.

Conforme se observou, a equipe de auditores fundamentou seu trabalho na Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda nas Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e utilizaram-se como referenciais técnicos os oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda observou-se a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09, incorporando-se ao direito constitucional brasileiro.

Em uma detida análise nos termos da resposta encaminhada pelo então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** peça digital n. 47, que fez parte da atual gestão, é possível observar uma bem detalhada abordagem sobre as providências e informações que foram por ele solicitadas junto aos órgãos municipais encarregados das Unidades Básicas de Saúde auditadas, iniciando pela SUPERINTENDÊNCIA DE ECONOMINA EM SAÚDE, passando em seguida pela resposta apresentada pela COORDENADORIA DE OBRAS E ARQUITETURA SANITÁRIA, e por derradeiro o posicionamento apresentado pela SUPERINTENDÊNCIA DA REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE, todas vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde.

Em todas as manifestações técnicas prestadas pelos órgãos acima nominados,

restou claro que várias medidas estão sendo adotadas a fim de solucionar os problemas detectados pela Auditoria, o que motivou a seguinte informação do já citado Secretario Municipal Marcelo Vilela:

> Com efeito, denota-se que o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de infraestrutura e Serviços Públicos, ao tomar conhecimento do teor do Relatório Destaque n. 19/2016, está envidado esforços conjuntos no intuito de atender de maneira integral e satisfatória as orientações normativas que disciplinam e regulamentam a acessibilidade no âmbito dós serviços públicos, a fim de sanar as situações de irregularidade observadas por ocasião da Auditoria n. 24/2016.

Na conclusão apresentada em sua resposta, o mencionado Secretário requereu:

> Diante do exposto, requer-se sejam acolhidas às Justificativas acima apresentadas, hem como requer-se seja concedido prazo razoável não inferior a 180 dias, a fim de oportunizar ao Justificante a apresentação de informações complementares acerca das ações doravante realizadas com o objetivo de corrigir as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 24/2016 (grifo nosso)

Entendo que essa manifestação não pode ser vista como irrelevante porque demonstra o interesse da Administração Pública Municipal em buscar uma solução aos problemas demonstrados pela Auditoria, e nesse sentido, a todo evidente que esta Corte de Contas precisa conceder prazo suficiente para que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhe um plano de ação, com detalhamento técnico e um cronograma com vistas atender as exigências constitucionais e legais de acessibilidade nas Unidades de Saúde auditadas, cujo rol foi apresentado às f. 08, sendo estas:

1 – Centro de Atendimento Psicossocial II – Planalto (Afrodite Doris de Contes);
2 – Unidade Básica de Saúde Aero Rancho (Dr. João Pereira da Rosa);
3 – Unidade Básica de Saúde Tiradentes;
4 – Centro Regional de Saúde Dr. Antônio Pereira (Bairro Tiradentes);
5 – Unidade Básica de Saúde Santa Carmélia (Dr. Albino Coimbra Filho);
6 – Unidade Básica de Saúde da Vila Nasser (Dr. Milton Kojo Chinen);
7 - Unidade Básica de Saúde da Família São Benedito;
8 – Unidade Básica da Saúde da Família Jardim Tarumã (Dr. Emílio Garbeloti Neto);
9 – Unidade Básica de Saúde Lar do Trabalhador (Dr. Nicolau Fragelli);
10- Unidade Básica de Saúde da Família Mário Covas (Dr. Wagner Jorge Bortotto Garcia.

Com o exposto, a proposta de voto indutor à decisão a ser proferida, a todo evidente que será no sentido de penalizar através de multa, os gestores do período

auditado, e ainda conceder prazo razoável a atual Administração Pública Municipal para a adequação das Unidades Básicas de Saúde aos termos do Relatório de Auditoria.

III - DA IDENTIFICAÇÃO DOS GESTORES RESPONSÁVEIS:

Nesse sentido, e porque a auditoria foi realizada no período de janeiro de 2015 a 1º de outubro de 2016, foram identificados como Gestores, tanto na qualidade de Chefes do Poder Executivo Municipal como Secretários Municipais de Saúde, as seguintes autoridades:

a.Gilmar Antunes Olarte, Prefeito, e Jamal Mohamed Salem, Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015;

b. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito, e Ivandro Corrêa Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016.

Adicionalmente as acima citadas, imperioso que se registre a presença nos autos do Secretário Municipal de Saúde da atual gestão, ainda que hoje não mais exerça o cargo, **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** e o atual Prefeito Municipal **Marcos Marcello Trad,** este último a quem será destinado prazo para a adoção de providências visando resolver o problema de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde, já que gerado em gestão antecedente.

IV – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas são as previstas nos arts. 44 a 48, do mesmo diploma legal.

Assim, ante as infrações apuradas – ausência de condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência nas Unidades Básicas de Saúde -, a sanção a ser aplicada é a multa prevista no inciso I do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012, e sua gradação é atribuição do julgador, à luz de alguns critérios previstos no art. 170 do Regimento Interno, que no momento da fixação deverá observar alguns fatores, em especial os contemplados no § 5º do citado artigo do regimento.

No caso dos autos, para a gradação da pena, temos em *primeiro lugar* as irregularidades identificadas, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, e ainda que não tenham gerado prejuízos ao erário se qualificam como graves, destacadamente por criarem dificuldades de acesso de pessoas portadoras de deficiência às Unidades Básicas de Saúde, descumprindo-se assim, a Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda as Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e os referenciais técnicos oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda da

Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09.

4.1 – Das condições dos gestores para compreensão das irregularidades praticadas:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição dos Gestores, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados eram *contra legem* e as consequências decorrentes.

No caso dos autos foram identificados quatro gestores, o Senhor **Gilmar Antunes Olarte,** Prefeito**, e Jamal Mohamed Salem,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal,** Prefeito, **e Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, todos com formação profissional suficiente à clara compreensão quanto aos atos praticados, seja por ação ou eventual omissão.

V – QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO E PENALIDADES A SEREM IMPOSTAS AOS GESTORES:

Quanto à responsabilização e aplicação de sanções aos gestores já identificados no item anterior, é inquestionável porque não adotaram providências ao seu alcance visando evitar que as irregularidades ocorressem e quando tomaram conhecimento das mesmas, sequer responderam a esta Corte de Contas, se limitando a afirmar a ausência de posse dos documentos porque encerrada a gestão, quando o tema se referia a adequação ou não das Unidades Básicas de Saúde à acessibilidade para os portadores de necessidades especiais, e por esse motivo deverão ser multados.

Mais uma vez ressalta-se que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor Marcos Marcello Trad, bem como o Ex-Secretário Municipal de Saúde, Dr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela** e ainda o atual, Dr. José Mauro Pinto de Castro Filho, não estão qualificados como responsáveis porque os atos apurados como irregulares ocorreram na gestão anterior e nesta proposta de decisão se concederá prazo ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, para que apresente proposta de correção das questões de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde. Por esse motivo afasto inicialmente a imposição de sanções.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades apontadas pela Auditoria realizada nas Unidades Básicas de Saúde decorrem do incumprimento da Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda das Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e dos referenciais técnicos oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08

e ainda da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados por **Gilmar Antunes Olarte,** Prefeito**, e Jamal Mohamed Salem,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 13/03/2014 à 26/08/2015; o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal,** Prefeito, **e Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde, no período de 27 e 28/08/2015 a 01/10/2016, conforme elencados no Relatório de Auditoria n. 024/2016, materializados pela ausência de acessibilidade nas Unidades Básicas de Saúde, descumprindo a Constituição Federal – art. 23, II; art. 227, § 2º e art. 244, e ainda as Leis 7.853/89; 10.098/00 e 10.436/02; Decretos ns. 914/93; 3.298/99; 5.296/04; 5.626/05; 6.932/09; 6.949/09 e 7.256/10, e os referenciais técnicos oriundos da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e em especial a Norma Brasileira (NBR) 9050/04 e 15599, válida esta a partir de 25.09.08 e ainda da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186/09 e ratificado pelo Presidente da República pelo Decreto n. 6.949/09, e ainda o *caput* do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de MULTA prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução n. 76/2013, em valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, aos gestores, sendo:

2.1 - 100 (cem) UFERMS, para o então Prefeito **Gilmar Antunes Olarte**, CPF n. 489.872.711-53, estabelecido nesta Capital à Rua 14 de Julho, 2701, Centro;

2.2 - 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, **Jamal Mohamed Salem,** CPF n. 286.809.281-00, estabelecido nesta Capital à Rua Piratininga, 1679, Bairro Santa Fé;

2.3 – 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Prefeito **Alcides Jesus Peralta Bernal,** CPF n. 201.950.951-2343.888.001-63, residente nesta Capital à Rua Antônio Maria Coelho, 3267, Bairro Jardim dos Estados; e

2.4 – **100 (cem) UFERMS,** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde **Ivandro Corrêa Fonseca**, CPF n. 615.426.791-68, estabelecido nesta Capital à Av. Brasil Central n. 207, ap. 207, Bairro Santo Antônio.

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos gestores identificados no item anterior para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, recolham as multas** aqui aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação**, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, a partir da intimação desta decisão,** para que o atual Prefeito Municipal de Campo Grande, Senhor **MARCOS MARCELLO TRAD,** sob pena de responsabilidade a ser apurada em processo próprio, **elabore e remeta a esta Corte de Contas:**

4.1 Um Plano de Ação, contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações deste Tribunal contidas no Relatório de Auditoria n. 024/2016, quanto à acessibilidade das pessoas com deficiências nas Unidades Básicas de Saúde, com indicação dos responsáveis, demonstrando: (i) estágios ou metas parciais a serem atingidas, com os respectivos prazos de consecução, de forma a possibilitar o monitoramento quanto a seu nível de evolução; (ii) indicação da unidade administrativa, bem como do cargo do agente público responsável pela condução de cada ação e (iii) data estimada para sua conclusão;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão do Município de Campo Grande e da Secretaria Municipal de Saúde, a adoção de medidas necessárias visando dotar as Unidades Básicas de Saúde a serem construídas ou reformadas no município e que prestem serviços à comunidade, de todas as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, evitando e prevenindo a ocorrência futura de irregularidades apuradas nestes autos ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

6. Pela **INTIMAÇÃO** de todos os Gestores arrolados nos itens 1 e 4 retro, sobre os termos da presente decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa aos responsáveis, assim como conceder prazo ao atual Prefeito Municipal para que elabore e remeta a esta Corte de Contas um Plano de Ação, e recomendar à atual Gestão a adoção de medidas necessárias para evitar a ocorrência futura das irregularidades detectadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT /dssm